



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2021

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de *Coworking*.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para regular as atividades de *Coworking*.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como *Coworking* o espaço físico que pode ser compartilhado por várias empresas, profissionais liberais e *freelancers*.

§ 2º *Coworking* é o modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas físicas ou jurídicas que não trabalham necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, em formato de contratação, tornando uma opção para trabalho eventual ou estabelecendo seu local para trabalho em ambientes comuns e mesas compartilhadas com diversas empresas e pessoas físicas, podendo, inclusive, reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

Art. 2º Os *Coworkings* poderão ter mais de uma filial ou endereço de prestação de serviço sediadas neste município.

§ 1º O funcionamento dos espaços de *Coworkings* devem oferecer a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes, desde que:

I - tenham como objetivo social o código 8211 no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

II – espaço físico com salas executivas;

III – cessão de endereço com registro nos órgãos oficiais.

§ 2º Empresas caracterizadas como *Coworkings*, desde que caracterizadas e determinadas na hipótese do artigo 1º, poderão sediar múltiplas empresas em um único endereço, entendendo-se endereço físico e/ou virtual.

Art. 3º O serviço de *Coworking* somente poderá ser prestado por pessoas jurídicas.

Art. 4º Os *Coworkings* deverão:

I – permanecer em funcionamento comercial, sendo permitida a adoção de horários estendidos;

II - manter no local o alvará de funcionamento original e a escritura fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - manter no local a documentação dos sócios, bem como atos constitutivos e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – possuir instrumento de procuração com plenos poderes para receber, em nome dos usuários, correspondências/comunicados de órgãos públicos, bem como citações, intimações e notificações extrajudiciais e judiciais.

Art. 5º As responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas, cíveis, administrativas, criminais e outras dos usuários não serão, em hipótese alguma, de responsabilidade dos *coworkings*, exceto se pertencerem ao mesmo grupo econômico, uma vez que os *coworkings* figuram-se nas relações jurídicas apenas como prestadores de um determinado serviço.

§ 1º Não serão de responsabilidade dos *coworkings* as infrações de qualquer natureza cometida pelos usuários tomadores, sejam elas tributárias, previdenciárias, trabalhistas, cíveis, administrativas, fiscais e criminais.

§ 2º As infrações cometidas nos *Coworkings* pelos usuários estão sujeitas às penalidades previstas na Lei Complementar nº 82/2003 - Código Tributário Municipal, podendo ser extensivas a outras legislações em vigência, de acordo com a natureza da infração cometida.

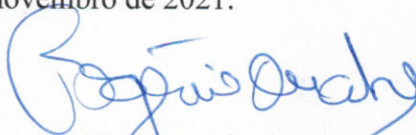
§ 3º Os *coworkings*, bem como seus proprietários e gestores, responderão solidariamente pelos atendimentos e relações privadas, funcionais ou publicitárias de seus usuários e pelo conteúdo das encomendas recebidas, despachadas ou deslacradas, que contenham objetos proibidos. (NR)

Art. 6º Os *coworkings* terão o direito de requererem diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, a qualquer momento, lista atualizada dos usuários que se encontrem utilizando-se dos serviços de domicílio fiscal tributário.

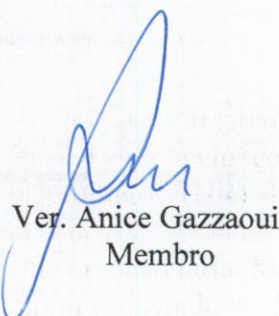
Parágrafo único. Na hipótese de ser verificada a utilização indevida de domicílio fiscal tributário, os *coworkings* poderão comunicar imediatamente aos órgãos públicos competentes e requerer a imediata exclusão/cancelamento do cadastro municipal de contribuintes dos referidos usuários não contratados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.


Ver. Rogério Quadros
Presidente

Ver. Dr. Freitas
Vice-Presidente


Ver. Anice Gazzaoui
Membro